



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517053-66.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS SCOTT FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1517053-66.2020.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: LUCAS SCOTT FERREIRA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32365

APELAÇÃO. Recurso defensivo. Furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes. Decisão condenatória não impugnada. Cabível o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal. Acusado que ingressou no imóvel do ofendido sem o conhecer previamente e sem que ele estivesse no interior do apartamento, de modo que não há provas de que o apelante tinha ciência da idade da vítima. Pena redimensionada. Pedido de alteração do regime inicial para o cumprimento da pena. Não cabimento. Reincidência que justifica a fixação do regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCAS SCOTT FERREIRA contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Clara Lacerda de Almeida Barros, da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 319/327).

Em razões de recurso, a Defesa requer o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 339/345).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 353/356).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Marcio Sergio Christino, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 362/364).

É o breve relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 10 de junho de 2020, por volta de 14h20, na Rua Edmundo Amaral Valente, n. 91, Campo Limpo, São Paulo/SP, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de agentes, subtraiu em proveito comum um *notebook* da marca *Positivo*, um relógio de pulso da marca *Ômega*, uma peça de óculos de sol, dois anéis e a quantia de R\$ 400,00, bens avaliados em R\$ 22.400,00 e pertencentes a Atilio Odilon Fernandez Salinas, vítima idosa.

Narra a denúncia que o acusado e seus comparsas se dirigiram até o prédio onde está situado o apartamento da vítima com um veículo *VW/Virtus*, placas FNT-6001. Eles ingressaram no condomínio, arrombaram a porta do apartamento e subtraíram os sobreditos objetos, evadindo-se em seguida.

Câmeras de segurança registraram as placas do automóvel *VW/Virtus* e, dessa forma, o apelante foi identificado.

De início, cumpre asseverar que a materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas a partir do consistente conjunto probatório, de tal modo que esses pontos sequer foram objeto de impugnação no apelo defensivo. A irresignação da Defesa se restringe à dosimetria penal e à fixação do regime inicial para o cumprimento da reprimenda, razão pela qual passo à análise das teses defensivas.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/8 em razão da qualificadora excedente, restando fixada em 02 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em seguida, na segunda etapa, a pena permaneceu no mesmo patamar, na medida em que as agravantes da prática de crime contra pessoa idosa (artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal) e da reincidência (decorrente de condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas - processo n. 1512104-81.2019.8.26.0228 – fls. 39/40) foram compensadas com as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa.

Nesse ponto, a Defesa sustenta que a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, deve ser afastada, sob o fundamento de que "não há nenhuma prova robusta de que o acusado sabia quem estaria furtando" (fls. 342).

Com efeito, não há provas nos autos de que o apelante tinha ciência da idade da vítima e o ofendido não estava

no local dos fatos quando da subtração dos bens, o que enseja o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal.

Com relação ao tema, assim já decidiu esta
16ª Câmara de Direito Criminal:

FURTO QUALIFICADO TENTADO – Autoria e materialidade comprovadas – Concurso de agentes e rompimento de obstáculo – Qualificadoras mantidas – Condenação mantida – Circunstâncias delitivas que não ensejam a exasperação da pena-base – Redução do aumento – Maus antecedentes de Edmar – Majoração diferenciada – **Agravante do art. 61, II, "h", CP afastada** – **Vítima idosa que não se encontrava no local** – Reincidência e confissão dos réus que devem ser compensadas – Redução de metade pela tentativa – Possibilidade – Regime semiaberto adequado ao caso – Recursos parcialmente providos (voto nº 46250)*.
(TJSP; Apelação Criminal
1500467-02.2020.8.26.0616; Relator: Newton
Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara
Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de
Registro: 07/06/2022, V.U.)

Assim, diante da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, e da permanência da atenuante da menoridade relativa, fixo a pena intermediária no mínimo legal de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, conforme inteligência da Súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça¹.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

¹ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O regime de cumprimento de pena não comporta reparo.

No presente caso, devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à reincidência do apelante, mantenho o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, c.c. artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reduzir a pena imposta a LUCAS SCOTT FERREIRA para 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau

LEME GARCIA

Relator